

Lei nº 06/75

Dispõe sobre Instituição da taxa de Construção de Passeio.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Artigo. 1º:- Fica instituída a taxa de Construção de passeio, que tem como fato gerador, a prestação de serviços públicos específicos, em vias públicas.

Artigo 2º:- Para o efeito de lançamento da Taxa de Construção de Passeio, a Prefeitura Municipal, cobrará a importância de custo das obras, mais 20% de taxa de administração cabendo a cada contribuinte o correspondente a despesa realizada no testado do imóvel.

Artigo. 3º:- É facultado ao contribuinte que desejar, efetuar a referida construção por sua própria conta.

Único - O contribuinte deverá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a construção do meio-fio, se desejar, construir por sua própria conta, a Prefeitura Municipal fornecerá o carrito de areia e pedras gratuitamente, caso contrário a Prefeitura Municipal poderá iniciar a construção do passeio na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo. 4º:- A taxa de Construção de Passeio rege o imóvel construído ou não, situado em ruas beneficiadas pela construção

Publicada na folha de
Borduna dia 17/06/75

~~de meio-fio, onde torna-se obrigatório a construção do meio-fio, onde torna-se obrigatório a construção do passeio.~~

Artigo. 5º:- A construção de passeio obedecerá ao projeto exigido pela Prefeitura Municipal.

Artigo. 6º:- O lançamento será feito em nome do contribuinte cadastrado imobiliário do Município e por ela responde o proprietário, e promissário comprador e promitente cessionário ou possuidor a qualquer título.

Artigo. 7º:- A taxa será cobrada de uma só vez ou em parcelas, conforme o disposto neste artigo:

I- Com o desconto de 20% (vinte por cento) se pago o total do lançamento de uma só vez, dentro de 30 dias, contados do recebimento do respectivo aviso de lançamento, ou de sua publicação pela imprensa ou por Edital,

II- Em 6 (seis) parcelas iguais valor, vencível mensalmente, e vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da prestação anterior.

§ Único - O pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos II deste Artigo, além dos prazos marcados para os vencimentos respectivos, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da pres-

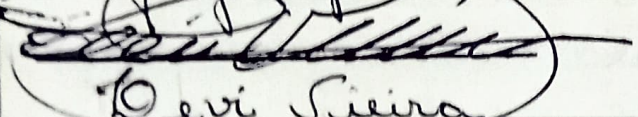
tação, além da mora de 1% (Um por cento) ao mês, até seu recolhimento final.

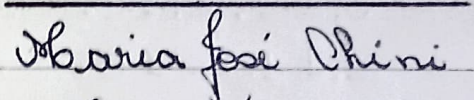
Artigo: 8º:- O atraso de 2 (duas) parcelas consecutiva importará em considerar-se vencido o débito, sendo o total do Lançamento não pago, inscrito em Dívida Ativa, com as convenções previstas em Lei.

Artigo. 9º:- O contribuinte deverá optar dentro de 10 (dez) dias da notificação de lançamento, a forma de pagamento que preferir, conforme estabelecido nos incisos I e II do Artigo 7º desta Lei.

Artigo. 10º:- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguaripe, em 06 de junho de 1.975.-


Ovi Vieira
Prefeito Municipal


Maria José Chini
Secretária